Considerando que em Vila Real de Santo António corresponde natural e paralelamente uma larga acção comercial, podendo calcular-se em mais de 50:000 contos o valor exportado anualmente;

Considerando que a matrícula nas suas escolas primárias era, segundo a última estatística publicada em 1918—1919, de 554 alunos com uma freqüência regular de 397,

que tem aumentado nos últimos anos;

Considerando que se justifica inteiramente a criação de uma escola industrial e comercial nessa localidade, o que se procurou fazer com a publicação do decreto n.º 10:308, de 18 de Novembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setem-

bro de 1924;

De acordo com o parecer do Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila Real de Santo António uma escola industrial e comercial.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António será o seguinte:

1 Director.

- 1 Professor de Desenho geral e especializado.
- 1 Professor de Lingua pátria e francesa.

1 Professor de Lingua inglesa.

1 Professor de Aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial, Geografia comercial, vias de comunicação e transportes.

1 Professor de Aritmética e geometria, Princípios de física e química e Noções de tecnologia e

mercadorias.

- Mestro de caligrafia, estenografia, e dactilografia.
- 1 Mestre de carpintaria.
- 1 Mestre de serralharia.
- 1 Mestre de torneiro de metais.

Art. 3.º A Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António será instalada em edificio que a Câmara Municipal daquela localidade lhe destine.

Art. 4.º (transitório). O pessoal docente a que se refere o artigo 2.º só será nomeado quando a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António houver entregado ao Estado o edificio onde a escola possa ser alojada.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em con-

trário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Frederico António Ferreira de Simas.

Decreto n.º 10:647

Considerando que se encontra suspensa pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro de 1924, a execução do decreto n.º 10:289, de 12 de Novembro do mesmo ano, que fixava a instalação de grupos de escoteiros em todas as escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que os elementos educativos de alta valia que a prática do escotismo desenvolve na mocidade aconselham que seja posta em vigor a doutrina do decreto suspenso:

Considerando que a União dos Adueiros em Portugal, reconhecida oficialmente pelo decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919, tem intuitos absolutamente idênticos aos dos escoteiros e merece gozar das permissões dadas à Associação dos Escoteiros de Portugal;

De acordo com o parecer do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovado pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações poderão ser instalados grupos de escoteiros ou de adueiros de Portugal.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal orientarão especialmente o escotismo nas escolas de ensino técnico dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, tendo em atenção o meio social em que são recrutados os alunos, a sua preparação profissional e vida escolar.

Art. 3.º Em regulamentos especiais serão codificadas todas as disposições técnicas e administrativas relativas à organização do escotismo e do aduarismo nas escolas

do ensino comercial e industrial.

Art. 4.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal terão na sua direcção central um dos membros especialmente encarregado de estudar tudo quanto diga respeito ao escotismo nestas escolas e bem assim prestar o seu concurso na organização de novos grupos e aperfeiçoamento dos existentes.

Art. 5.º Em cada escola comercial ou industrial os grupos serão exclusivamente compostos por alunos dessas escolas, mas deverão ter uma secção adjunta composta por rapazes em idade escolar não alunos, mas respectivamente empregados no comércio ou operários, que dêste modo beneficiarão de parte da educação profissional ministrada e que pelo contacto com os alunos concorrerão para a propaganda e maior frequência da escola.

§ único. Nas escolas proparatórias organizar-se hão

grupos exclusivamente escolares.

Art. 6.º Só poderão dirigir grupos de escoteiros ou adueiros nas escolas de ensino técnico os escoteiros chefes diplomados pela Associação dos Escoteiros de Portugal, ou os adaís chefes diplomados pela União dos Adueiros de Portugal que, além disso, possuam um diploma complementar passado pelas respectivas associações e que garantam pela sua profissão, cultura e conhecimentos uma acção eficaz.

Art. 7.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal enviarão à Direcção Geral do Eusino Comercial e Industrial um relatório anual do escotismo ou do aduarismo nas escolas dependentes

doste Ministério.

Art. 8.º Quando a direcção central da Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal considerarem o regulamento do escotismo ou aduarismo nas escolas técnicas como matéria definitiva, sujeitá-los hão à aprovação da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 9.º Nos órgãos oficiais da Associação dos Escoteiros de Portugal e da União dos Adueiros de Portugal e no Boletim da Direcção Geral do Ensino Comercial e

Industrial criar se hão secções especiais destinadas ao escotismo ou aduarismo nas escolas técnicas.

Art. 10.º As responsabilidades da administração dos grupos de escoteiros e adueiros ficam a cargo das caixas escolares, mas a Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal terão atribuições para retirar ao escoteiro ou adaíl chefe o diploma especial de escoteiro ou adaíl chefe nas escolas técnicas.

Art. 11.º Os escoteiros ou adaís chefes são propostos pelas caixas escolares de entre os escoteiros chefes da Associação dos Escoteiros de Portugal e da União dos Adueiros de Portugal possuïdores da respectiva especialização e nomeados pela Associação dos Escoteiros de Portugal ou pela União dos Adueiros de Portugal.

Art. 12.º As caixas escolares reservarão uma dotação para os seus grupos de escoteiros ou adueiros de forma a garantir a possibilidade de aquisição de material e de efectuar excursões, visitas de estudo, acampamentos e

colónias de férias, etc.

Art. 13.º Os chefes dos grupos de escoteiros ou adueiros das escolas de ensino técnico serão classificados, para efeito da concessão do diploma complementar, em duas especialidades conforme as suas aptidoes:

a) Chefes de grupos nas escolas comerciais;
b) Chefes de grupos nas escolas industriais.

§ único. Os chefes dos grupos das escolas preparatórias podem pertencer indistintamente a uma ou outra es-

pecialidade.

Art. 14.º As funções de escoteiros ou adueiros chefes são gratuitas, mas os chefes que durante, pelo menos, dois anos dêem provas da sua capacidade, mantendo os seus grupos por forma a evidenciarem um alto rendimento educativo, poderão ser remunerados, por contrato, emquanto exercerem as suas funções nas escolas respectivas.

Art. 15.º A Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal farão adaptar as necessidades dos diferentes tipos de escolas as suas provas para obtenção das insignias de capacidade, devendo ser eliminadas as que compreendam matéria escolar.

Art. 16.º A Direcção Central dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal organizarão dois manuais destinados, respectivamente, a ser lidos pelos alunos das escolas de comércio e empregados de comércio e por alunos das escolas industriais e aprendizes.

mércio e por alunos das escolas industriais e aprendizes. § 1.º Estes manuais, devidamente aprovados pela Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, serão especialmente orientados no sentido das necessidades educativas dos empregados do comércio e dos operários.

§ 2.º Além destes manuais a Direcção Central da Associação dos Escoteiros de Portugal e a Direcção da União dos Adueiros de Portugal procurarão por meio de publicações interessar os chefes dos grupos das escolas técnicas nos assuntos referentes à organização scientífica do trabalho (tailorismo, faiolismo, etc.), estudo scientífico das aptidões profissionais, o self government, sob o ponto de vista de educação cívica (junior republic's) e tudo o mais que se relacionar com os problemas peda-

gógicos sociais e económicos contidos no vasto campo de investigação que os grupos escoteiros ou adueiros oferecem nestas escolas.

Art. 17.º A Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Adueiros de Portugal, por intermédio das suas direcções de zonas, manterão agências de colocações que auxiliarão o emprego dos alunos escoteiros, diplomados pelas escolas técnicas.

Art. 18.º Ficam revogadas pelo presente decreto as disposições do decreto n.º 10:289, de 12 de Novembro

de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Frederico António Ferreira de Simas.

Decreto n.º 10:648

Tendo-se reconhecido quanto será conveniente a inclusão da disciplina de química elementar aplicada à indústria do papel, dos curtumes e da tinturaria no quadro da Escola Industrial e Comercial de Jácôme Ratton, de Tomar, que virá a ser utilizada pelas numerosas indústrias daquela localidade, ministrando não só assim o ensino aos operários das indústrias dos tecidos, do papel, da curtimenta e das indústrias agrícolas da região, mas ainda organizando-se um laboratório de análises e investigações referentes a essas indústrias, que ficará a cargo do respectivo professor;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5.029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal doconte da Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, de Tomar, fixado pelo decreto n.º 10:319, de 21 de Novembro de 1924, um professor de química geral e aplicada às indústrias do papel, curtumes e tinturaria.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, de Tomar, haverá um laboratório de química, que, além de servir para o ensino da respectiva disciplina e da de princípios de física e química e noções de tecnologia, fará análises e investigações referentes às indústrias da localidade.

§ único. As análises e investigações feitas para particulares serão retribuídas e a receita produzida por elas pertencerá à Escola.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrá-

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Frederico António Ferreira de Simas.